



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.722085/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente NILO FEDRIGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. MOTIVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. PROCEDÊNCIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme previsão do artigo 124, I do CTN.

As pessoas cujos indícios colhidos demonstram que participaram ativamente na estrutura simulada, possuindo conhecimento devem ser responsabilizadas.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)..

Relatório

Tratam-se de recursos voluntários interpostos pelo contribuinte Nilo Fedrigo (fls. 1.023/1.059) e pelas responsáveis solidárias Josefina Cesca Fredigo (fls. 1.009/1.019), Cleria Maria Dalmolin (fls. 1.164/1.172 e págs. PDF 1.163/1.171), Taísa Dalmolin Fedrigo (fls.

1.613/1.621 e págs. PDF 1.589/1.597) e Talita Dalmolin Fedrigo (fls. 1.622/1.630 e págs. PDF 1.598/1.606), contra as seguintes decisões da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS): i) acórdão nº 10-39.250 de 27/06/2012 (fls. 968/992), que manteve os termos de sujeição passiva solidária em relação à Cleria Maria Dalmolin e Josefina Cesca Fedrigo e julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 06/01/2012, no montante de R\$ 2.985.791,32, já incluídos juros de mora e multa (fls. 242/252), acompanhado dos Termos de Sujeição Passiva Solidária nº: 01/2012 – Talita Dalmolin Fedrigo (fl. 253/254), 02/2012 - Taísa Dalmolin Fedrigo (fls. 255/256), 03/2012 – Cleria Maria Dalmolin (fls. 257/258) e 04/2012 – Josefina Cesca Fedrigo (fls. 259/260) e do Relatório da Ação Fiscal (fls. 229/241), decorrente do procedimento de fiscalização referente ao período de 01/01/2006 à 31/12/2008 e ii) acórdão nº 10-64.868 de 23/04/2019 (fls. 1.578/1.590 e págs. PDF 1.556/1.568) que julgou improcedente as impugnações apresentadas pelas solidárias Taísa Dalmolin Fedrigo e Talita Dalmolin Fedrigo.

Do Lançamento

Pela sua clareza e concisão adotamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 969/970):

Lançamento – Auto de infração

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 229 a 250) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2006, 2007, 2008, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 2.985.791,32, nele compreendido imposto, multa de ofício de 225,00% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos de arrendamento recebidos de pessoas físicas e acréscimo patrimonial a descoberto, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Em razão do entendimento da autoridade fiscal da possibilidade de sonegação fiscal em tese ocorrida nos anos fiscalizados foi efetuada a representação fiscal para fins penais.

Foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária contra Talita Dalmolin Fedrigo, Taísa Dalmolin Fedrigo, Cléria Maria Dalmolin e Josefina Cesca Fedrigo (fls. 253 a 260).

(...)

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento por meio do Edital/DRF/SAO/SAFIS nº 001/2012 (fl. 263), o contribuinte **Nilo Fedrigo** apresentou impugnação em 05/04/2012 (fls. 265/302), acompanhado de documentos (fls. 303/574), bem como as responsáveis solidárias: **Josefina Cesca Fedrigo** em 23/03/2012 (fls. 575/581), acompanhada de documentos (fls. 582/586); **Cleria Maria Dalmolin** em 09/04/2012 (fls. 587/592); **Taísa Dalmolin Fedrigo** em 09/04/2012 (fls. 600/609), acompanhada de documentos (fls. 610/778) e **Talita Dalmolin Fedrigo** em 09/04/2012 (fls. 779/788), acompanhada de documentos (fls. 789/966), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 970/978):

(...)

Impugnação- Nilo Fedrigo

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 265 a 303. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Da invalidade da intimação por edital

O princípio da cientificação é cânone fundamental estribado na transparência que deve governar toda atividade administrativa. Assegura ao particular não ser surpreendido por atividade administrativa que lhe diga respeito.

Ademais, a que se considerar também o princípio do contraditório e da ampla defesa, que é garantia típica e inafastável primado no Estado de Direito, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sendo assim, a regular cientificação do ato administrativo-tributário ao contribuinte é medida impositiva.

Conforme preconiza o art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo, somente se consubstancia a legitimidade da intimação efetivada pela via edital, quando a administração tributária verificar que as vias postal e pessoal resultarem improficuos, ou seja, não alcançarão o objetivo proposto.

No entanto, essa improficuidade somente se consubstancia pela impossibilidade de realização da intimação pelos meios ordinários.

No caso dos autos, as intimações dos dois termos de início de procedimento fiscal foram enviadas via postal ao domicílio do contribuinte, contudo, observa-se a informação escrita nas cartas devolvidas pelos Correios: “*Ed. S/ Portaria*”, *prédio sem portaria*”.

Quando o Auditor-Fiscal entrou em contato telefônico com o impugnante avisando que não tinham conseguido entregar uma correspondência em sua residência, o impugnante entrou em contato por telefone com os Correios, sendo informado que a Carta já havia sido devolvida a Receita Federal.

Na única tentativa do fisco de intimação pessoal, o contribuinte encontrava-se em viagem curta, não havendo que se dizer impossível a sua intimação, sendo certo seu domicílio, deveria ter sido promovida nova tentativa.

Não restou configurada a impossibilidade de realização da intimação pelos meios ordinários, não justificando proceder imediatamente a intimação por edital, pois o domicílio do contribuinte não era desconhecido, nem este se encontrava em local incerto ou mesmo inacessível, tendo o fisco pleno conhecimento do endereço certo do contribuinte.

Dessa forma, o lançamento é maculado de vício insanável, uma vez que a intimação do termo de início de fiscalização, bem como as demais intimações para prestar esclarecimentos, foram efetuadas por edital, impondo-se a sua anulação.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes:

É farto o repertório jurisprudencial sobre a nulidade do procedimento fiscal.

Não é válida a intimação por edital, pois não restou comprovado o exaurimento das tentativas de intimação do contribuinte, pelo que todos os atos posteriores encontram-se viciados, impondo-se a anulação do lançamento.

O lançamento

A imputação fiscal foi baseada em afirmações equivocadas e em meras presunções, sem qualquer elemento seguro de prova.

Em análise dos documentos constantes do processo administrativo, verificamos que, embora não comprovem as alegações do Auditor-Fiscal, ora os impugnamos, a fim de demonstrar a falta de sustentáculo probatório do lançamento.

Vê-se uma série de andamentos processuais juntados para nada, pois não tem qualquer correlação com os fatos, os quais sequer foram justificados no Relatório da Ação Fiscal. Também, verifica-se a juntada dos mesmos contratos diversas vezes.

Os demais documentos são meras fotocópias, sem autenticação, inclusive algumas sem data, ou qualquer assinatura, manuscritos sem identificação, os quais jamais podem ser considerados prova segura.

As informações que originaram e fundamentam o Auto de Infração, bem como os documentos constantes dos autos, foram prestadas e entregues por Eugênio Fedrigo e por Cláudio João Gorgen.

Eugênio Fedrigo é irmão do impugnante, com quem este tem desavença pessoal, dentre diversos processos judiciais que litigam, tendo Eugênio Fedrigo inclusive cometido tentativa de homicídio contra o irmão, conforme Inquérito Policial em anexo, tendo como motivo a perda de processos judiciais para este.

Eugênio Fedrigo utilizou-se durante anos de expedientes escusos para se apropriar ilicitamente do irmão, para tanto, confeccionou mais de uma dezena de contratos de arrendamentos sem a anuência do impugnante, como também, CPRs (Cédulas de Produtor Rural), recebendo os arrendamentos que pertenciam ao irmão, inclusive falsificando a assinatura deste e reconhecendo firma em cartórios nos quais sequer o impugnante possuía ficha de assinatura.

A apropriação ilícita de Eugênio Fedrigo dos arrendamentos pertencentes ao impugnante é fato comprovado judicialmente, pela Ação julgada procedente de Prestação de Contas movida por Nilo em face de Eugênio, Processo nº 933/2006, da Comarca de Ponta Grossa-PR, conforme sentença proferida pelo Juiz Gustavo Peccinini Netto e pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantendo a referida sentença, em anexo (Doe. 06).

Quanto a Cláudio João Gorgen, também possui desavenças com o impugnante, os quais litigam em processos judiciais, a exemplo a Ação de Manutenção de Posse nº 200803708089, ajuizada por Cláudio em face de Nilo, em que Eugênio foi admitido no processo como assistente de Cláudio.

Cláudio João Gorgen e Eugênio Fedrigo agem em conluio conforme comprovado na referida ação, a fim de se apropriarem de imóvel do impugnante, confeccionaram um contrato de arrendamento entre eles, tendo aquele como arrendante e este como arrendatário, para aquele manter-se na posse e este receber os arrendamentos que pertenciam ao impugnante. Entretanto, a ação foi julgada improcedente no ano passado diante de ser fraudulento o contrato de arrendamento firmado entre Cláudio e Eugênio.

Também nessa ação, além da confecção de contrato de arrendamento fraudulento, Cláudio e Eugênio forjaram outros documentos e recibos de arrendamento, o que foi reconhecido judicialmente em decisão interlocutória em anexo.

Conforme reconhecido na decisão judicial: *“Desse modo as provas acerca do pagamento do arrendamento, realizado pelo Autor à Eugênio Fedrigo, são frágeis demais, uma vez que tanto a Receita Federal, quanto a empresa Coimbra dão a entender que não houve qualquer depósito de grãos”*.

Embora não haja nenhuma prova contundente da ocorrência dos fatos geradores, tanto que o próprio Auditor se baseia em presunções, o que não é admissível, todas as informações e documentos que consubstanciaram o Auto de Infração foram prestadas por pessoas que comprovadamente forjam e falsificam documentos, contratos e recibos de arrendamento, não podendo ser considerados como elementos seguros de prova.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador, que deve ser devidamente comprovado pela fiscalização, através da realização de verificações necessárias à obtenção dos elementos de convencimento e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário.

Do suposto acréscimo patrimonial a descoberto por quitação de contrato de dissolução de sociedade no valor de R\$1.000.000,00

Não houve a quitação da referida importância.

O lançamento se deu sem qualquer verificação e comprovação da ocorrência do fato impositivo, havendo a violação das regras do art. 142 do CTN, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração.

Ainda, se não for este o entendimento, requer a exclusão do lançamento, por restar comprovado o não pagamento/dispêndio do valor de R\$ 1.000.000,00, inexistindo variação patrimonial a descoberto.

Da suposta variação patrimonial a descoberto por aquisição de 50.000 sacas de soja no ano de 2006

A aquisição, ou seja, a efetiva disponibilidade financeira das 50.000 sacas de soja se deu em outubro do ano de 2005, quando esta foi realmente paga a Cláudio João Gorgen, e não em julho de 2006, quando na verdade o contrato foi apenas renovado, conforme comprova o contrato de compra e venda de soja celebrado em 03/10/2005, e os respectivos comprovantes de pagamento efetuados no mesmo mês, em anexo.

Em 11/07/2006, o impugnante renovou a compra, o que ocorreu também no ano seguinte em 2007, conforme reconhecido pelo próprio Auditor no Relatório da Ação Fiscal, não havendo nenhum pagamento para Cláudio João Gorgen em 2006 e 2007, quando os contratos apenas foram renovados.

Não há nenhuma comprovação de que o pagamento tenha se dado em 2006. Nenhum recibo ou comprovante de pagamento.

O próprio diligenciado Cláudio João Gorgen intimado a apresentar informações e documentos relativos ao recebimento dos recursos, não prestou nenhuma informação ou apresentou qualquer documento que o recebimento tenha se dado em 2006.

Restando comprovado pelo impugnante através dos comprovantes de depósito bancários em anexo que o pagamento se deu em 2005.

Apresenta jurisprudências do Conselho Administrativo dos Contribuintes afirmando competir ao fisco ônus da prova dos dispêndios e/ou aplicações.

O erro na identificação temporal do fato gerador acarreta a nulidade do lançamento fiscal, o que comprovadamente ocorreu no caso, uma vez que o fato típico ocorreu em 2005 e não em 2006.

Requer a nulidade do lançamento fiscal que erigiu a exigência em data dissonante a dos efeitos temporais do fato gerador (que ocorreu em 2005 e não em 2006), ademais, quando caduco o direito de realizá-lo.

A título de constatação, apenas a fim de demonstrar os vícios do lançamento, inobstante a aquisição da soja ter se dado em 2005, observa-se que incorre em manifesto erro o Demonstrativo de Variação Patrimonial.

A apuração da variação patrimonial a descoberto não considerou o rendimento tributado tido como omitido no valor de R\$ 303.487,00, no mês de julho/2006, o que reduziria o acréscimo patrimonial a descoberto, havendo, assim, duplicidade de exigência em virtude da tributação concomitante de omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto.

Da suposta omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas

Sustenta o fisco que o impugnante em conjunto com Eugênio Fedrigo realizou o contrato particular de arrendamento rural de fls. 15/18, do imóvel denominado Fazenda Xará, e, supõe, sem qualquer elemento de prova, que o impugnante teria recebido os arrendamentos.

Contudo, como se pode observar, o referido contrato de arrendamento não contém a assinatura do impugnante. Claramente, no local das assinaturas (fl. 18), verifica-se que quem realizou e assinou o contrato foi única e exclusivamente Eugênio Fedrigo, o qual também recebeu os arrendamentos.

Não existe nenhum recibo de pagamento pelo arrendamento firmado pelo impugnante, ou alguma documentação que se relacione ou vincule ao pagamento.

O valor lançado jamais corresponde ao valor do arrendamento. Em nenhum momento o fisco provou que os valores são relativos ao pagamento do arrendamento.

Da suposta omissão de rendimentos de arrendamento no ano 2006

Sustenta o fisco que o contribuinte recebeu no ano de 2006 o arrendamento da Fazenda Xará, considerando para tanto, como comprovantes de pagamento cópias de cheques remetidos pelo diligenciado Cláudio João Gorgen que correspondem ao valor de R\$ 303.487,00.

Contudo, não há nenhum documento que relacione ou vincule tais cheques ao suposto pagamento de arrendamento, como também, o valor dos cheques não corresponde ao valor do arrendamento.

O valor dos cheques equivalem a mais do dobro do valor do arrendamento, restando comprovado que não podem corresponder a pagamento de arrendamento.

Conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, pairando dúvidas quanto ao valor da suposta receita omitida, estando revelado que os indícios coletados na fiscalização não são suficientes para formar a convicção e a certeza suficientes e indispensáveis à constituição do crédito tributário, o lançamento deve ser cancelado.

Da suposta omissão de rendimentos de arrendamento no ano 2007

Sustenta o fisco que o contribuinte recebeu no ano de 2007 o arrendamento da Fazenda Xará, através de cheques que correspondem o valor de R\$ 305.000,00.

Aproveita a mesma fundamentação do item anterior.

Da suposta omissão de rendimentos de arrendamento no ano 2008

Deduz o fisco que o contribuinte recebeu no ano de 2008 o arrendamento da Fazenda Xará, através de depósito bancário na conta de Josefina Cesca Fredigo no valor de R\$ 250.000,00.

Não há nenhuma comprovação nos autos que comprove tal alegação do fisco, de que referido depósito é relativo ao pagamento de arrendamento da Fazenda Xará.

Não há nenhum recibo firmado pelo impugnante pelo pagamento do arrendamento, nem mesmo qualquer documento em que o impugnante confesse o seu recebimento. Como também, nenhuma autorização por parte deste para que Cláudio João Gorgen efetuasse o pagamento através de depósito em tal conta. Portanto, não há nenhum documento que vincule o depósito ao pagamento do arrendamento.

Além disso, o valor não corresponde ao valor do arrendamento.

Da suposta omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas

Sustentou o fisco que o contribuinte teria omitido rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, relativos à prestação de serviços de fretes realizados por veículos de propriedade do impugnante.

Entretanto, não recebeu tais rendimentos das pessoas jurídicas citadas, pois não era mais o proprietário dos veículos que realizaram os fretes.

Já havia vendido estes veículos a terceiros, conforme comprovam os contratos de compra e venda em anexo, porém, ainda não haviam sido transferidos para os atuais proprietários, o que originou a emissão dos documentos de pagamento dos fretes em nome do autuado.

Conforme relatório fornecido pela empresa Bunge Alimentos SA, comprova-se pelas placas dos veículos que realizaram os fretes, que estes já haviam sido vendidos.

Ademais, não é procedente o lançamento do tributo, pois o imposto de renda já fora retido na fonte pela empresa pagadora.

Da multa qualificada

O Auditor-Fiscal aplicou multa qualificada de 150% por entender, equivocadamente, haver conduta dolosa do contribuinte, a uma, pela omissão de suas declarações, a despeito de ter significativo patrimônio e, a duas, pela suposta movimentação de recursos financeiros e registro de bens em nome de familiares que de fato seriam dele.

A legislação exige para sua caracterização prova do intuito sonegador, o que, no caso, não ocorreu.

Da falta de apresentação das declarações dos exercícios 2007, 2008 e 2009

O Auditor-Fiscal apenas assinalou que configura a intenção dolosa do contribuinte “pela omissão de suas declarações, a despeito de ter significativo patrimônio”.

Por expressa disposição legal, a simples omissão de rendimentos não caracteriza ação ou omissão dolosa.

A falta de apresentação de declarações, como motivo para qualificação da multa, constitui entendimento amplamente rechaçado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos que exemplifica.

Inexiste intuito sonegador, pois como comprovado o impugnante não recebeu os rendimentos considerados omitidos.

A qualificação da multa importaria em equiparar uma simples infração fiscal, que no caso dos autos é a falta de apresentação de declarações, às infrações mais graves, em que o agente sabe estar praticando o delito e o deseja.

Não bastam supostos meros indícios, pois o evidente intuito de sonegar não pode ser presumido, o dolo precisa ser provado nos autos para a aplicação da multa qualificada, conforme pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Da suposta movimentação financeira em nome da mãe e registro de bens em nome das filhas que de fato seriam do impugnante

Alega erroneamente o Auditor que o impugnante há anos recorre ao expediente de adquirir imóveis em nome das filhas, desde a menoridade civil de uma delas, sem que os recursos utilizados para a aquisição desses bens relacionados no Relatório de Ação Fiscal fossem oferecidos à tributação, pois as filhas até hoje não teriam renda declarada, havendo “fortes indícios” que o impugnante é o titular de fato dos bens adquiridos pelas mesmas.

Os imóveis constantes do Relatório Fiscal sob matrículas nºs 32.577, 1.925, 21.789 e 20.317, foram adquiridos pelo impugnante para as filhas, quando estas eram suas dependentes (declaradas), nos anos 2003 e 2004, contudo, as aquisições foram devidamente declaradas à Receita Federal em suas declarações.

Como se vê, os recursos utilizados para a aquisição destes imóveis foram oferecidos à tributação, como também, em nenhum momento se escondeu do fisco que os referidos imóveis foram adquiridos em nome das filhas.

Novamente, equivoca-se o Autor, quando afirma que os imóveis sob matrículas nºs 11.420 e 7.087 foram adquiridos pelas filhas do impugnante, sem nunca terem oferecido à tributação os recursos da aquisição dos mesmos.

Contudo, embora acredite o impugnante que o Auditor tenha tido condições de identificar tal situação (ou deveria diante do dever de apurar a verdade material), estes imóveis não foram adquiridos pelas filhas, foram doados à elas pelos pais, conforme comprovam as Escrituras Públicas de Doação nºs 22.681/482/06 e 22.682/483/06, em anexo.

Com relação aos demais imóveis, estes foram adquiridos exclusivamente pelas filhas Talita Dalmolin Fedrigo e Taísa Dalmolin Fedrigo, quando estas já não mais eram suas dependentes.

Contudo, as filhas do impugnante declararam à Receita Federal a aquisição de tais bens, oferecendo a tributação os recursos utilizados, ao contrário do que equivocadamente fora afirmado pelo Auditor-Fiscal, não havendo que se falar em sonegação fiscal.

Também, “deduz” o Auditor-Fiscal, sem nenhum documento comprobatório, que quem administra de fato a empresa Cesca Cereais é o impugnante, alegando que este utiliza do nome da mãe para acumular execuções fiscais, a qual não teria quaisquer bens no nome, a despeito da grande movimentação financeira em seu nome.

A falta de apresentação de declarações, como motivo para qualificação da multa, constitui entendimento amplamente rechaçado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes

Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre multa qualificada.

Somente em caso de comprovação pelo fisco do intuito sonegador, do evidente intuito de fraude, poderá a fiscalização impor sanções qualificadas e agravadas.

Da multa agravada

A multa foi agravada para 225% em decorrência do não atendimento das intimações para prestar esclarecimentos.

As intimações ao contribuinte se deram por edital, não havendo ciência inequívoca das intimações, capaz de ensejar o agravamento da multa por não atendimento das mesmas.

Requer, ainda, a juntada posterior de documentos que venham auxiliar na comprovação das razões do impugnante.

Manifestação de inconformidade -Josefina Cesca Fredigo

Apresenta a manifestação de fls. 575 a 581, trazendo os seguintes argumentos.

A caracterização da responsabilidade solidária é totalmente infundada.

Do cerceamento de defesa: Não tendo sido adequadamente motivada e fundamentada a responsabilização tributária, não há como a impugnante defender-se plenamente da sujeição passiva que lhe é atribuída, pois desconhece os seus motivos, o porquê, o que fere gravemente o seu direito constitucional da ampla defesa.

Mérito: Segundo prevê o artigo 124, I, do CTN, somente as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento.

Os fatos geradores não caracterizam sujeição passiva solidária à impugnante, a qual jamais pode ser compelida a pagar estes tributos, cuja responsabilização se deu sem o correspondente e necessário amparo legal.

Não pode falar o fisco, sem possuir qualquer comprovação nos autos, que a movimentação financeira nas contas correntes da impugnante não possui a correspondente declaração de rendimentos compatíveis. Pois, a movimentação financeira em suas contas correntes pertence à pessoa jurídica da impugnante.

A dedução do fisco consubstanciada em fatos não comprovados, de que Nilo Fedrigo seria o administrador da empresa da impugnante, trata-se de mera presunção, o que não é admissível no Direito Público e no Direito Administrativo.

Requer a nulidade do termo de sujeição passiva solidária em razão do manifesto cerceamento de defesa, bem como, no mérito, a exclusão da responsabilidade solidária em razão da inexistência de responsabilidade solidária da impugnante no débito tributário de Nilo Fedrigo.

Manifestação de inconformidade -Cleria Maria Dalmolin

Nas fls. 587 a 592 foi apresentado o inconformismo quanto ao Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Afirma que é competência dos órgãos administrativos de julgamento a defesa das pessoas arroladas como responsáveis, devendo ser apreciada e julgada nessa esfera, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal.

Da incompetência da fiscalização para atribuição de responsabilidade solidária: A atribuição de responsabilidade é matéria de execução, estando, portanto, na esfera de atribuições da Procuradora da Fazenda Nacional (PFN), órgão legalmente revestido de competência para promover a execução fiscal nos termos da Lei 6.830/80, indicando, nesse momento a relação de responsáveis.

Da falta de fundamentação para a sujeição passiva solidária: Cabe à Fazenda Pública demonstrar a existência e preenchimento dos requisitos da responsabilização solidária, provando cabalmente a sua existência. A decisão administrativa que atribui sujeição passiva por responsabilidade deve ser adequadamente motivada e fundamentada, sem depender de presunções e ficções legais inadmissíveis no âmbito do Direito Público e do Direito Administrativo.

Mérito: O interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Não é casada com o autuado, nem mesmo realizou conjuntamente com ele as relações jurídicas que deram azo à ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento tributário de Nilo Fedrigo, sendo imperioso a exclusão da responsabilidade atribuída a mesma.

Requer o acolhimento das preliminares argüidas para declarar nulidade do termo de sujeição passiva solidária e, caso não seja este o entendimento, no mérito, a exclusão da sujeição passiva em razão da inexistência de responsabilidade da impugnante ao débito tributário de Nilo Fedrigo.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, em sessão de 27/06/2012, julgou a impugnação procedente em parte: i) manteve o imposto no valor de R\$ 292.901,44 no ano-calendário 2006; ii) manteve o imposto no valor de R\$ 85.011,29 no ano-calendário 2007; iii) manteve o imposto no valor de R\$ 67.344,12 no ano-calendário 2008; iv) manteve a multa de ofício de 225,00%; v) manteve os Termos de Sujeição Passiva Solidária de Josefina Cesca Fedrigo e Cleria Maria Dalmolin, não tendo sido apreciadas as impugnações apresentadas pelas contribuintes solidárias Talita Dalmolin Fedrigo e Taísa Dalmolin Fedrigo e vi) recorreu de ofício ao CARF em razão da exoneração de parte do crédito tributário (fls. 968/992), conforme ementa do acórdão nº 17-36.144, a seguir reproduzida (fls. 968/969):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Frustrada a tentativa de intimação por via postal ou pessoal, é válida a intimação por edital.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. ARRENDAMENTO RURAL. É de se manter a tributação de rendimentos de aluguéis, a título de arrendamento rural, auferidos pelo contribuinte e não tributados na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte do trabalho sem vínculo empregatício, verificado por meio de DIRF apresentada pela fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

MULTA QUALIFICADA. Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

MULTA AGRAVADA - O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício é aplicado quando restar comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte **Nilo Fedrigo** e a responsável solidária **Josefina Cesca Fedrigo** foram intimados da decisão da DRJ por meio do Edital 0113028512000013 (fls. 1.004 e 1.008) e interpuseram recurso voluntário: em 18/09/2012 a responsável solidária **Josefina Cesca Fedrigo** (fls. 1.009/1.019) e em 25/09/2012 o contribuinte **Nilo Fedrigo** (fls. 1.023/1.059), acompanhado de documentos (fls. 1.060/1.083), em que reiteram os argumentos defendidos na impugnação, conforme informação contida no relatório do acórdão nº 2201-002.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fl. 1.103 e pág. PDF 1.102).

O processo foi submetido a julgamento, em sessão de 17/07/2013, tendo sido exarado o acórdão nº 2201-002.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 1.100/1.107 e págs. PDF 1.099/1.106), conforme ementa e dispositivo abaixo reproduzidos (fl. 1.100 e pág. PDF 1.099):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO.

Restando comprovado que a autoridade fiscal efetuou intimação postal ao contribuinte, é válida a intimação por edital com vistas a cientificar o contribuinte do início da fiscalização, mesmo que o contribuinte alegue possuir endereço certo e conhecido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

Resta mantida a multa qualificada e agravada quando do conjunto probatório do processo se verifica que o contribuinte agiu com intuito de sonegar imposto, bem como se furtou a apresentar documentação à autoridade lançadora com o fito de frustrar o lançamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade solidária não é presumida, mas sim fundamentada e motivada em fatos. Não comprovada confusão patrimonial e interesse comum entre as pessoas não são solidários entre si para fins tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Ofício, negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte Nilo Fedrigo e dar provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte Josefina Cesca Fedrigo, afastando-se sua responsabilidade solidária.

Cientificada da decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não haveria interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do acórdão nº 2201-002.193 (fl. 1.109 e pág. PDF 1.108).

A responsável solidária **Talita Dalmolin Fedrigo** opôs, em 05/05/2014, “embargos de declaração” informando que apesar de ter apresentado impugnação tempestiva a mesma deixou de ser apreciada pela DRJ/POA (fl. 1.113 e pág. PDF 1.112).

O contribuinte **Nilo Fedrigo** foi cientificado do acórdão por meio do Edital nº 011302851400010 (fl. 1.136 e pág. PDF 1.135) e opôs “embargos de declaração” em 09/07/2014 (fls. 1.138/1.143 e págs. PDF 1.137/1.142).

Por meio de petições protocoladas em 30/05/2014 as responsáveis solidárias **Talita Dalmolin Fedrigo** (fls. 1.147/1.148 e págs. PDF 1.146/1.147) e **Taísa Dalmolin Fedrigo** (fls. 1.150/1.151 e págs. PDF 1.149/1.150) informam ter apresentado impugnação tempestiva que deixou de ser apreciada pela DRJ/POA.

Em 01/08/2014 a solidária responsável **Cleria Maria Dalmolin** apresentou “recurso voluntário” (fls. 1.164/1.172 e págs. PDF 1.163/1.171).

Os embargos do contribuinte **Nilo Fedrigo** foram rejeitados por serem intempestivos, conforme despacho s/n – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Despacho de Admissibilidade de Embargos, exarado em 10/07/2015 (fls. 1.180/1.183 e págs. PDF 1.178/1.181), cujo excerto da decisão reproduzimos abaixo (fls. 1.182/1.183 e págs. PDF 1.180/1.181):

(...)

Assim, o Contribuinte teria o prazo de cinco dias para opor Embargos de Declaração, contado da data de ciência do acórdão. Como a intimação foi levada a cabo por Edital, fl. 1136, o Contribuinte foi considerado intimado por decurso de prazo, em 03/07/2014, isto é, quinze dias após a afixação do Edital, em 18/06/2014 (fls. 1136). Nesse caso, teria até 08/07/2014 para opor os Embargos, o que somente foi feito em 09/07/2014 (fls. 1138/1144).

Diante do exposto, conclui-se que os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte são intempestivos, portanto não lograram interromper o prazo para interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isso posto, não conheço dos Embargos Declaratórios, por sua intempestividade.

(...)

De acordo.

Conforme parecer retro, que aprovo, não conheço dos Embargos Declaratórios, por intempestividade.

À SECAM/2ª Câmara/2ª SEJUL, para enviar o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, que deverá cientificar o Contribuinte do não conhecimento de seus Embargos Declaratórios.

Quanto aos demais requerimentos (fls. 1.150/1.162; fls. 1.147/1149; 1.164/1.173), inclusive o que foi denominado de Embargos, fls. 1.113/1.123, não cabe manifestação do CARF, já que foram encaminhados à autoridade preparadora.

(...)

Em 31/07/2015 o contribuinte **Nilo Fedrigo** apresentou “embargos de declaração” contra a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelo contribuinte (fls. 1.200/1.202 e págs. PDF 1.196/1.198), acompanhado de documentos (fls. 1.203/1.209 e págs. PDF 1.199/1.205).

A responsável solidária **Cleria Maria Dalmolin** interpôs, em 17/09/2015, “embargos de declaração” requerendo a apreciação do seu “recurso voluntário” (págs. PDF 1.163/1.171) que não teria sido apreciado (fl. 1.213 e pág. PDF 1.209).

Por meio do despacho s/n – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Despacho de Admissibilidade de Embargos, exarado em 09/11/2015 (fls. 1.217/1.218 e págs. PDF

1.213/1.214), os embargos do contribuinte **Nilo Fedrigo** foram rejeitados, conforme se depreende da reprodução abaixo (fl. 1.218 e pág. PDF 1.214):

(...)

Das alegações do Embargante

Em seu instrumento de Embargos, fls. 1.138 a 1.144, alega o Contribuinte, em síntese, que:

O recorrente, tendo em vista não ter restado comprovado pela fiscalização a aplicação e/ou dispêndio do valor de R\$ 1.087.000,00, que compôs o demonstrativo da variação patrimonial, a quem compete à fiscalização comprovar, solicitou a conversão do julgamento em diligência, a fim de intimar Cláudio João Gorgen para que esclareça quando ocorreu o pagamento das 50.000 sacas de soja referente ao contrato de compra e venda firmado em 11/07/2006...

Do exposto, verifica-se que o Embargante requereu a realização de diligência, com o fito de comprovar a data do pagamento das 50.000 sacas de soja referente ao contrato de compra e venda firmado em 11/07/2006.

Entretanto, a Conselheira Relatora, acompanhada por todos os membros do Colegiado, foi categórica ao afirmar à fl. 1105 que "... Independente de haver pagamento no ano de 2005, esse não se refere ao contrato firmado no ano de 2006...". Mais adiante arremata dizendo "... o Contribuinte emitiu recibo confirmando o recebimento da soja com base no contrato "renovado" em 2006... ". Para espantar qualquer dúvida sobre a comprovação do dispêndio do valor de R\$ 1.087.000,00, concluiu que "...há prova que o Contribuinte recebeu a soja mediante pagamento. Logo, resta comprovado o desembolso de R\$ 1.087.000,00 pelo Contribuinte...".

Portanto, ainda que a Conselheira Nathália Mesquita Ceia não tenha se manifestado, expressamente, sobre o pedido formulado pelo Contribuinte, apresentou argumentos de convencimento que claramente dispensam a diligência, já que havia prova nos autos do desembolso de R\$ 1.087.000,00.

Em face de tais fundamentos, conclui-se que não restou demonstrada a alegada omissão, mas sim a intenção, por parte do Contribuinte, de reabrir a discussão sobre o dispêndio lançado no fluxo financeiro do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o que somente seria possível em sede de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**, opostos pelo Contribuinte.

Encaminhe-se à DRF em Santo Ângelo/RS, para cientificar o Contribuinte da rejeição de seus Embargos de Declaração.

(...)

Os “embargos de declaração” opostos por **Cleria Maria Dalmolin** foram submetidos ao juízo de admissibilidade e por meio do despacho s/n – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Despacho de Admissibilidade de Embargos, exarado em 09/11/2015, foram acolhidos, conforme reprodução abaixo (fl. 1.219 e pág. PDF 1.215):

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 2201-002.193, proferido em 17/07/2013, por meio do Edital nº 011302851500027, fl. 1.212, em 12/09/2015 (quinze dias após a afixação do Edital em 28/08/2015), e opôs, em 17/09/2015, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 1.213/1.214.

Em seu instrumento de Embargos, alega a Contribuinte que foi arrolada como responsável solidária no Auto de Infração envolvendo o Contribuinte Nilo Fedrigo, mas que até a presente data não houve julgamento de seu Recurso Voluntário de fls. 1.164/1.173.

Compulsando-se os autos, verifica-se que no Acórdão de Impugnação (fls. 968 a 997), manteve-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária em relação à Embargante. Entretanto, não se encontra nos autos qualquer documento comprobatório da ciência da Contribuinte, relativamente à decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Por sua vez, constata-se que, mesmo sem ser cientificada da decisão *a quo*, a Embargante interpôs, em 1º/08/2014, o Recurso Voluntário de fls. 1164 a 1173, com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, para que o Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte às fls. 1.164 a 1173 seja submetido ao Colegiado.

Encaminhe-se à DRF em Santo Ângelo/RS para que, após cientificar o Contribuinte Nilo Fedrigo do despacho que rejeitou seus Embargos de Declaração (fls. 1.217/1.218), devolva o processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário interposto por Cleria Maria Dalmolin.

O contribuinte **Nilo Fedrigo** foi cientificado do despacho que rejeitou os embargos declaratórios e interpôs “recurso especial” em 12/01/2016 (fls. 1.227/1.237 e págs. PDF 1.223/1.233), acompanhado de documentos (fls. 1.238/1.304 e págs. PDF 1.234/1.300).

O “recurso voluntário” da solidária **Cleira Maria Dalmolin** foi julgado em sessão de 10/05/2016, com a lavratura do acórdão nº 2201-003.152 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 1.325/1.338 e págs. PDF 1.307/1.320), conforme ementa e dispositivo abaixo reproduzidos (fl. 1.325 e pág. PDF 1.307):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR EXISTÊNCIA.

A responsabilidade solidária prevista no inciso I do artigo 124 do CTN pressupõe o interesse jurídico comum com aquele que praticou o fato gerador tributário. A renda obtida pelo capital, quando patrimônio comum dos cônjuges, enseja interesse comum no fato gerador do imposto de renda da pessoa física e deve ser declarada por deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Tal acórdão foi objeto de embargos por parte do presidente da 1ª Turma / 2ª Câmara / 2ª Seção, conforme teor do despacho s/nº - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 10/05/2016, abaixo reproduzido (fls. 1.323/1.324 e págs. PDF 1.305/1.306):

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-003.152, de 10 de maio de 2016, foi enviado para assinatura do Presidente, contudo observa-se, pelo relatório do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, tratar-se de Acórdão de Embargos, conforme se extrai do trecho abaixo:

Não houve cientificação por edital da decisão de primeiro grau das **devedoras solidárias Cleira Maria Dalmolin**, Taísa Dalmolin Fedrigo e Talita Dalmolin Fedrigo, muito embora para essas duas últimas não tenha ocorrido apreciação da impugnação, como acima mencionado.

(...)

Tais recursos foram apreciados em sessão da 1ª Turma da 2ª Câmara desta Segunda Seção do dia 17 de julho de 2013. Os recursos, a decisão de primeiro grau e a imputação fiscal constam do Relatório Fiscal do acórdão 2201-002.193.

Vejamos:

(...)

Em 01 de agosto de 2014, a devedora solidária, aqui Recorrente, Cleira Maria Dalmolin apresenta seu recurso voluntário (fls 1164), alegando tempestividade em razão da ausência de intimação do resultado da decisão de primeira instância que apreciou sua impugnação ao lançamento.

Por seu turno, a devedora solidária Cleira Maria Dalmolin só veio a ser cientificada da decisão que não conheceu dos embargos apresentados por seu conjugue, Nilo, em 28/08/2015, por edital (fls 1212). Inconformada, apresentou **embargos** reiterando a proposição de seu Recurso Voluntário e pedido a devida apreciação.

Tais **embargos** foram apreciados em 09 de novembro de 2015, por despacho da Sra. Presidente da 2ª Câmara, que, deles conhecendo, determinou a apreciação pelo Colegiado do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Cleira Maria Dalmolin.

Assim, como esta Turma já havia se manifestado sobre o objeto da demanda no Acórdão 2201-002.193, de 17 de julho de 2013, qualquer assunto relativo ao devedor solidário deve ser tratado no bojo deste Acórdão, em razão do caráter integrativo ou aclaratório da decisão a ser proferida.

Assim, de acordo com o art. 66 do RICARF (Portaria MF nº 343/2015), as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Isso posto, determino o retorno dos autos à pauta de julgamento, somente para fins de correção de referido equívoco.

Os “embargos inominados” foram julgados em sessão de 18/08/2016 (fls. 1.339/1.343 e págs. PDF 1.321/1.325), conforme ementa e dispositivo do acórdão nº 2201-003.320, abaixo reproduzidos (fl. 1.339 e pág. PDF 1.339):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO/EDIÇÃO DO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. SIMPLES CORREÇÃO.

Restando comprovado o erro material na formalização e/ou edição do Acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar o vício apontado e efetuar sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para sanando a contradição apontada, retificar o Acórdão nº 2201003.152, de 10/05/16 que passa a ter o seguinte dispositivo: "voto por conhecer do recurso apresentado pela devedora solidária Cléria Maria Dalmolin, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim a responsabilidade solidária com os débitos tributários imputados ao Sr. Nilo Fedrigo."

Em 20/01/2017 o contribuinte **Nilo Fedrigo** interpôs “embargos de declaração” suscitando a nulidade do processo administrativo ante a não apreciação das impugnações das solidárias **Taísa Dalmolin Fedrigo** e **Talita Dalmolin Fedrigo** (fl. 1.361 e pág. PDF 1.343).

A solidária responsável **Cleria Maria Dalmolin** interpôs, em 30/01/2017, “recurso especial” em face do acórdão nº 2201-003.152 (fls. 1.364/1.368 e págs. PDF 1.346/1.350), acompanhada de documentos (fls. 1.369/1.439 e págs. PDF 1.351/1.421).

Os “embargos de declaração” opostos por **Nilo Fredigo** foram submetidos ao exame de admissibilidade, tendo sido exarado o despacho s/n – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em 09/10/2017 (fls. 1.443/1.445 e págs. PDF 1.425/1.427) e foram rejeitados, conforme excerto abaixo reproduzido (fls. 1.444/ e págs. PDF 1.426/1.427):

(...)

EMBARGOS

O contribuinte foi cientificado do acórdão n.º 2201-003.152 por edital com data de afixação em 29/12/2017 (fl. 1.358) e em 20/01/2017 protocolizou os embargos de declaração de fls. 1.361/63.

A embargante aponta que a decisão do CARF reconhece que as impugnações apresentadas pelas codevedoras TAÍSA DALMOLIN FREDIGO e TALITA DALMOLIN FREDIGO não foram apreciadas na decisão de primeira instância, nesse sentido, requer que se determine que o órgão de julgamento de primeira instância aprecie as defesas mencionadas, de modo que se evite a nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa dos sujeitos passivos.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Considerando que o sujeito passivo até o momento não foi cientificado do acórdão de embargos, tem-se que os seus embargos de declaração devem ser considerados procedentes.

ANÁLISE

Nos termos do "caput" do art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Seguindo a diretriz normativa acima, verifica-se que a alegação do sujeito passivo não deve ser considerada hábil a demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem no Acórdão 2201.003.152, tampouco no de n.º 2201-003.320.

Explico.

É que a matéria veiculada nos aclaratórios, qual seja, falta de apreciação das impugnações das devedoras solidárias TAÍSA DALMOLIN FREDIGO e TALITA DALMOLIN FREDIGO não foi questão discutida nos acórdãos hostilizados, mas se refere, sim a uma omissão ocorrida no âmbito do processo, mas longe do momento processual que pode ser alcançado pelos efeitos dos presentes embargos.

Destarte, os embargos não merecem ser encaminhados a turma para apreciação do seu mérito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser rejeitados, nos termos do § 3.º do art. 65 do Regimento Interno do CARF.

(...)

O contribuinte **Nilo Fedrigo** interpôs “embargos de declaração”, em 26/12/2017, em face da decisão constante do despacho de admissibilidade que rejeitou os embargos de declaração opostos anteriormente (fls. 1.468/1.470 e págs. PDF 1.448/1.450).

Em 04/01/2016, a responsável solidária **Talita Dalmolin Fedrigo** protocolou pedido para que o processo fosse encaminhado à DRJ para julgamento da impugnação interposta (fls. 1.476 e pág. PDF 1.456).

O contribuinte **Nilo Fedrigo** compareceu novamente aos autos em petição protocolada em 29/01/2018, mediante a qual requereu (fls. 1.481/1.483 págs. PDF 1.461/1.463):

(...)

a) o encaminhamento do processo administrativo para DRJ/POA para o julgamento das IMPUGNAÇÕES de fls. de fls. 600 a 778 e 779 a 966;

b) após, o encaminhamento do processo administrativo ao CARF para o julgamento dos RECURSOS ESPECIAIS de fls. 1227/1304 e 1364/1439.

c) a intimação de Talita Dalmolin Fedrigo e Taísa Dalmolin Fedrigo do acórdão de impugnação do auto de infração de folhas 265 (fl. 968).

Por ser medida de mais lida LEGALIDADE, sob pena de NULIDADE do processo administrativo.

(...)

Tal petição foi recebida como “embargos inominados”, que não foram admitidos, consoante “termo de informação” expedido em 02/04/2018 (fl. 1.488/1.490 e págs. PDF 1.468/1.470).

Por meio de despachos s/nº - 2ª Câmara, expedidos em 3/8/2018, foi negado o seguimento aos “recursos especiais” interpostos em 12/01/2016 pelo contribuinte **Nilo Fedrigo** (fls. 1.511/1.517 págs. PDF 1.491/1.497) e pela contribuinte solidária **Cleria Maria Dalmolin** (fls. 1.518/1.524 e págs. PDF 1.498/1.504).

Em petição protocolada em 07/08/2018, a contribuinte solidária **Talita Dalmolin Fedrigo** requereu a nulidade do processo administrativo ante a falta de apreciação de sua impugnação (fls. 1.526/1.527 e págs. PDF 1.506/1.507).

Por meio de petições protocoladas em 2/10/2018, a responsável solidária **Cleria Maria Dalmolin** (fls. 1.549/1.553 e págs. PDF 1.527/1.531) e o contribuinte **Nilo Fedrigo** (fls. 1.555 1.566/ e págs. PDF 1.533/1.544) interpuseram “agravo” contra as decisões que negaram seguimento aos “recursos especiais”.

Foi expedido, em data de 07/02/2019, despacho de saneamento do processo (fls. 1.570/1.573 e págs. PDF 1.548/1.551), mediante o qual foi determinada a adoção das seguintes providências:

(...)

1. o imediato **encaminhamento à DRJ** para julgamento das impugnações de TALITA e TAÍSA;

2. **após, encaminhe-se à Unidade de origem da RFB** para (a) cientificar todos os sujeitos passivos do acórdão que julgar as impugnações de TALITA e TAÍSA, (b) intimar TALITA e TAÍSA do acórdão de impugnação de fls. 968 a 997, e (c) demais providências de sua alçada, inclusive medidas inerentes à cobrança, se for o caso;

3. **em seguida, retornar o processo ao CARF** para análise dos recursos e requerimentos pendentes de apreciação.

(...)

Em sessão de 23/04/2019, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, realizou o julgamento das impugnações apresentadas pelas solidárias responsáveis **Talita Dalmolin Fedrigo** e **Taísa Dalmolin Fedrigo**, tendo sido exarado o acórdão 10-64.808 – 4ª Turma da DRJ/POA (fls. 1.578/1.590 e págs. PDF 1.556/1.568), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.578 e pág. PDF 1.556):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

As contribuintes solidárias foram devidamente cientificadas da decisão da DRJ em 03/05/2019 (AR de fls. 1.594/1.597 e págs. PDF 1.570/1.573) e interpuseram recursos voluntários em 03/06/2019 (fls. 1.613/1.630 e págs. PDF 1.589/1.606).

De acordo com o teor do “despacho de encaminhamento” de 18/07/2019, o processo retornou ao CARF para “análise dos recursos e requerimentos pendentes de apreciação” E TAMBÉM dos Recursos Voluntários ora apresentados” (fl. 1.635 e pág. PDF 1.611).

Tendo em vista o fato da conselheira relatora do acórdão de “recurso voluntário” de fls. 1.100/1.107 não compor mais o colegiado, os presentes autos foram redistribuídos mediante sorteio para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Conforme relatado anteriormente, os presentes autos retornaram para este colegiado para a análise dos recursos voluntários interpostos pelas contribuintes solidárias **Taísa Dalmolin Fedrigo** (fls. 1.613/1.621 e págs. PDF 1.589/1.597) e **Talita Dalmolin Fedrigo** (fls. 1.622/1.630 e págs. PDF 1.598/1.606).

Tais recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

A princípio, convém ressaltar que ambos os recursos interpostos são idênticos e em linhas gerais, as contribuintes insurgem-se em relação aos seguintes pontos:

Alegam ser equivocada a sujeição passiva solidária, havendo a responsabilidade tributária quando comprovado o interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação. Nesse condão, não podem ser responsabilizadas pela supostas omissões

de rendimentos recebidos pelo autuado decorrentes de: i) serviços de fretes realizados por caminhões de exclusiva propriedade do autuado; ii) arrendamento proveniente de imóvel rural, denominado Fazenda Xará, de propriedade exclusiva do autuado e iii) pelo suposto dispêndio de valor pelo autuado na compra de sacas de soja, bem como na quitação de contrato de dissolução de sociedade, inclusive já cancelada a autuação diante da inexistência de referido pagamento, equivocadamente autuado pela fiscalização.

Aduzem que cabe à Fazenda Pública demonstrar a existência e preenchimento dos requisitos da responsabilização solidária.

Afirmam que os imóveis adquiridos pelo pai para as filhas (matrículas n's 32.577, 1.925, 21.789 e 20.317), foram devidamente declarados à Receita Federal pelo pai em suas Declarações de Ajuste Anual n's 09.89.76.97.70-50 e 03.46.02.46.96-04, juntadas com os documentos na impugnação de fls. 600-609 e que os recursos utilizados para a aquisição destes imóveis foram oferecidos à tributação pelo autuado Nilo Fedrigo, como também, em nenhum momento se escondeu do fisco que os referidos imóveis foram adquiridos para as filhas, pois consta expressamente nas suas declarações "em nome das filhas".

A fiscalização equivocadamente afirmou a autuação que a recorrente adquiriu imóveis (matrículas n's 11.420 e 7.087), quando, a bem da verdade, tais imóveis eram de propriedade dos pais há mais de duas décadas e devidamente declarados à receita federal, foram doados pelos mesmos para a recorrente, conforme escritura de doação. Portanto, ao contrário do que afirmado na autuação, não houve aquisição de imóveis pelas filhas, estes foram doados, não havendo nenhum dispêndio de valores, nenhuma ilicitude, ou falta de recolhimento de tributos e jamais enseja responsabilidade tributária nos fatos geradores objeto da autuação.

O conceito de interesse comum na situação que constitua o fato gerador é extraído do contexto do CTN, que repele qualquer concepção econômica ou finalística. Logo, interesses econômicos no fato gerador ou interesses nas consequências advindas da realização do fato gerador são irrelevantes para a configuração da solidariedade.

Colacionam doutrina e jurisprudência.

Dessa forma, as impugnantes não podem ser compelidas a pagar tributos e multas no valor de R\$ 2.985.791,32, cuja responsabilização se deu sem o correspondente e necessário amparo legal, bem como sem a demonstração da existência e do preenchimento dos seus requisitos, como também, sem qualquer prova cabal de sua existência.

Ao final requerem o afastamento da sujeição passiva solidária.

A decisão de primeira instância manteve a sujeição passiva solidária das Recorrentes sob os seguintes fundamentos (fls. 1.587/1.590 e págs. PDF 1.565/1.568):

(...)

No lançamento foi constatada renda proveniente de arrendamento rural, variação patrimonial a descoberto e rendimentos percebidos de pessoa jurídica não decorrente de vínculo de emprego. Tais rendimentos são decorrentes do uso do patrimônio, são rendimentos oriundos do capital.

Por oportuno, transcreve-se parte do Relatório da Ação Fiscal (fls. 229 a 241)

(...)

Em 2008, o arrendatário Cláudio João Gorgen fez depósitos a diversos familiares do arrendante Nilo Fedrigo, de acordo com as cópias de comprovantes de depósito a seguir relacionados:

<i>Data</i>	<i>Valor em Reais(R\$)</i>	<i>Favorecido</i>
25/03/08	500.000,00	Talita Dalmolin Fedrigo
31/03/08	300.000,00	Talita Dalmolin Fedrigo
03/04/08	100.177,00	Cléria Maria Dalmolin
03/04/08	250.000,00	Josefina Cesca Fedrigo
03/04/08	250.000,00	Cléria Maia Dalmolin
03/04/08	500.000,00	Taísa D Fedrigo
04/04/08	28.542,00	Taísa D Fedrigo
TOTAL	1.928.719,00	

Tais depósitos, exceto o de R\$ 250.000,00 feito em nome de Josefina Cesca Fedrigo, em 03/04/2008, dizem respeito ao Contrato de Compra e Venda de soja celebrado com Talita Dalmolin Fedrigo, em 2007, para pagamento de 3.000.000 (três milhões) de Kilos de Soja. Em virtude de desentendimento na cotação da Soja nas datas de pagamento, a credora promoveu ação de Execução (nº 200902290970), na comarca de Jataí-Go, exigindo diferenças que entende devidas.

(...)

Em 13/07/2011 o Mandado de Procedimento Fiscal foi ampliado para contemplar o ano-calendário de 2009, de forma a coincidir com o período de fiscalização dos familiares do presente fiscalizado, tendo em vista as evidências e informações que todos eles agem conjuntamente com a finalidade de burlar a legislação tributária federal. Essa constatação fica evidente quando se analisam as informações fiscais das filhas Taísa Dalmolin Fedrigo (CPF 008.425.890-07) e Talita Dalmolin Fedrigo (CPF 004.918.510-14) que adquiriram os seguintes imóveis, a despeito de jamais terem informado à Receita Federal qualquer renda. Essas filhas, em conjunto, adquiriram nos últimos anos os seguintes imóveis:

(...)

Saliente-se que a filha Taísa Dalmolin Fedrigo nasceu em 22/07/1988 e atingiu a maioridade em 22/07/06. Quando os imóveis começaram a ser colocados em seu nome (em 2004) tinha apenas 15 anos completos. Até hoje não tem renda declarada, mas continua adquirindo bens imóveis, como se vê nas informações acima.

A filha Talita Dalmolin Fedrigo nasceu 15/05/84 e atingiu a maioridade em 15/05/1999. Quando os imóveis começaram a ser colocados em seu nome (em 2003) tinha apenas 19 anos completos. Até hoje não tem renda declarada, mas continua adquirindo bens imóveis, como se vê nas informações acima.

(...)

De acordo com as informações apresentadas anteriormente, alguns imóveis foram adquiridos pelas filhas de Nilo Fedrigo há mais de 5 anos, revelando que os integrantes da família há muito tempo utilizam-se do expediente de aquisição de bens com a finalidade de sonegar impostos, dado que os recursos utilizados para a aquisição desses bens deveriam ter sido oferecidos à tributação, mas as pessoas envolvidas são omissas de declarações de renda. Ressalte-se o fato de que os valores de avaliação para o cálculo do imposto de transmissão, utilizados pelos municípios, é muito superior aos valores indicados para o negócio, em todas as transações indicadas acima. Essa constatação é reforçada pelo processo judicial tramitado na Vara Judicial do Foro Distrital de Itaberá/SP, autos nº 367/2003, onde constou que a empresa APIL AGROPECUÁRIA LTDA teria vendido um imóvel rural para NILO FEDRIGO pelo valor de R\$ 2.298.900,00, razão pela qual este estaria sendo demandado a pagar a comissão pela intermediação ao Sr.

Antônio Carlos de Macedo. No entanto, em consultas ao sistema DOI, foi detectada a venda de dois imóveis por essa empresa em 30.04.2003, para TALITA DALMOLIN FEDRIGO, e não para Nilo Fedrigo, cujas áreas totalizam 575,24 hectares, relacionadas acima, mas por um valor total de R\$ 715.300,00.

Dessa forma, o valor constante da ação judicial para determinação da comissão é bem superior ao constante no registro da operação em cartório.

(...)

De acordo com os fatos descritos, Nilo Fedrigo utiliza-se de meios fraudulentos para sonegar tributos. Há anos recorre ao expediente de adquirir bens em nome das filhas, desde a menoridade civil de uma delas, sendo que até o presente ano elas não possuem quaisquer rendas, mas continuam adquirindo bens. Alguns bens lhe são cedidos em usufruto, obtendo assim o domínio quase absoluto sobre os bens.

(...)

Os fatos narrados demonstram a estreita relação e interligação entre Nilo Fedrigo e suas filhas Talita e Taísa, revelada nos benefícios recebidos, contendo todos os elementos necessários para caracterizar a existência de um grupo com os mesmos interesses, que atuaram em conjunto, o que justifica, portanto, o procedimento adotado pela autoridade.

Ao contrário do afirmado pelas impugnantes não é necessário para a comprovação do interesse comum que elas tenham prestado em conjunto com o autuado Nilo Fedrigo os serviços tributados.

O que efetivamente comprova a participação na obtenção da renda tributada, é esta ser oriunda do capital, do patrimônio.

O interesse comum entre as partes não se limita ao resultado da exploração econômica ensejadora do fato gerador da obrigação tributária, mas, sim, por terem as partes interesse jurídico comum para que Nilo Fedrigo fugisse da tributação do imposto de renda da pessoa física e Talita e Taísa se beneficiassem do incremento dos bens adquiridos com o aporte dos recursos que constituem os fatos geradores.

Ressalte-se que as declarações de ajuste anual de Talita e Taísa foram apresentadas quando Nilo Fedrigo já se encontrava em procedimento de ofício.

Em se tratando da perda da espontaneidade do sujeito passivo, deve ser observado o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Grifei)

Iniciado o procedimento fiscal – e essa é sua grande consequência – ocorre a exclusão da espontaneidade.

O Decreto no 70.235/1972, regulamentando a regra contida no Código Tributário Nacional, estabeleceu que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas em seu art. 7º, § 1º, *verbis*:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III- começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, voto por julgar improcedente as impugnações apresentadas, mantendo a responsabilidade solidária, devendo todos os interessados ser cientificados do presente voto.

(...)

Da Responsabilidade Passiva Solidária

Frise-se que a questão da responsabilidade tributária solidária referida no artigo 124, inciso I do CTN foi tratada com propriedade no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018¹. Pela sua pertinência, transcrevemos abaixo a ementa e excertos que abordam a caracterização do interesse comum:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a

¹ Emitido para solucionar a Consulta Interna nº 2, de 29 de junho de 2018, apresentada pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), sobre a "possibilidade de atribuição de responsabilidade ao terceiro que praticou atos ilícitos em conjunto com o contribuinte, com fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN)."

forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil.

(...)

13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

14. Para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta que a interpretação do inciso I do art. 124 do CTN não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva contida no § 1º do art. 145 da Constituição Federal (CF), o qual deve ser aplicado pelo seu duplo aspecto: (i) substantivo, em que a graduação do caráter pessoal do imposto ocorre "segundo a capacidade econômica"; (ii) adjetivo, na medida em que é facultado à administração tributária "identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

14.2. Na linha aqui adotada, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária, conforme preconizado por Araújo, Conrado e Vergueiro:

Por esse entendimento, haveria uma extensão da interpretação a ser dada ao interesse comum, tomando como presente se houver a realização conjunta do fato jurídico tributário ou na hipótese de comprovação da atuação com fraude ou conluio.

(...)

Sem prejuízo dessas colocações, é preciso admitir: como a expressão "interesse comum" é, em si, vaga (e, por conseguinte, abrangente), seria possível entendê-la a partir de outros critérios - como os que governam, nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica; "interesse comum", nesse contexto, poderia decorrer (i) da "identidade de controle na condução dos negócios" (definido pela identidade do corpo diretivo de empresas envolvidas em situação de afirmado "grupo de fato"), (ii) da "confusão patrimonial" (outro elemento de referência comum nos casos de grupo de fato) e (iii) da detecção de eventual fraude (derivada, por exemplo, da ocultação ou da simulação de negócios jurídicos).

15. Apesar de neste parecer concordar-se com a linha da consultante no sentido de ser possível a responsabilização pelo inciso I do art. 124 do CTN para situação de ilícitos, em geral, ele não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas

consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

(...)

No caso em apreço, a fiscalização demonstrou que o contribuinte Nilo Fedrigo utilizou de meios fraudulentos para sonegar tributos, dentre os quais, em relação às ora Recorrentes, com a utilização do artifício de adquirir bens em nome das filhas, desde a menoridade civil de uma delas, apesar das mesmas não possuírem quaisquer rendas, mas continuavam adquirindo bens, alguns deles cedidos em usufruto, resguardando para si o domínio quase absoluto sobre os mesmos.

O conjunto probatório constante nos presentes autos indica que **Taísa Dalmolin Fedrigo e Talita Dalmolin Fedrigo** não só tinham conhecimento da forma, como tiveram efetiva e preponderante atuação na ocultação do patrimônio amealhado pelo pai, Nilo Fedrigo, do qual são beneficiárias diretas. Ambas foram alocadas como interpostas pessoas e proprietárias de direito de diversos imóveis adquiridos, mediante a utilização de meios fraudulentos para sonegar tributos, com a finalidade de ocultar investimentos, disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos e ganhos do pai.

Assim, configurado o “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e o benefício daí decorrente, restou caracterizada a responsabilidade solidária de Taísa Dalmolin Fedrigo e Talita Dalmolin Fedrigo, em consonância com a previsão do artigo 124, I do CTN, razão pela qual devem ser mantidas as responsáveis solidárias no polo passivo da obrigação.

Da Jurisprudência

O artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, apresenta rol de atos de observância obrigatória pelos membros das turmas de julgamento:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Portanto, a jurisprudência trazida aos autos pelas Recorrentes não vincula este julgamento na esfera administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento aos recursos voluntários das responsáveis solidárias Taísa Dalmolin Fedrigo e Talita Dalmolin Fedrigo.

Débora Fófano dos Santos